



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## Processo Nº 02264/24

**EXERCÍCIO:** 2023  
**SUBCATEGORIA:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**JURISDICIONADO:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba  
**DATA DE ENTRADA:** 27/03/2024  
**ASSUNTO:** Encaminhamento de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS  
relativa ao exercício de 2023.  
**INTERESSADOS:**  
Ciane Figueiredo Feliciano da Silva  
Maria Madalena Abrantes Silva  
Ricardo Jose Costa Souza Barros



Processo TC nº 02.264/24

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, exercício 2023, sob a responsabilidade da Sra. **Maria Madalena Abrantes Silva**. No mesmo processo são analisados os atos de gestão da mesma gestora à frente do Fundo Especial da Defensoria Pública (Processo TC nº. 02261/24).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- De acordo com a Lei Nº 12561/2023, de 09/02/2023, a despesa fixada para o exercício de 2023 da entidade em análise, após atualização, foi da ordem de R\$ 104.000.000,00.
- A despesa empenhada no exercício somou o montante de R\$ 103.177.000,00.
- Dos valores empenhados, o total destinado a Pessoal e Encargos Sociais somou R\$ 76.696.000,00, e Outras Despesas Correntes, R\$ 25.928.000,00.
- Registra-se, por oportuno, que o grupo “Outras Despesas Correntes” representam, entre outros elementos, despesas com Auxílio Alimentação dos Defensores Públicos (R\$ 6.063.000,00), Auxílio Transporte (R\$ 586.000,00), e Indenizações (R\$ 12.598.000,00).
- Conforme determina a Resolução Normativa RN 03/2010, foram realizados 84 (oitenta e quatro) procedimentos licitatórios. Os contratos firmados estão disponíveis em <https://defensoria.pb.def.br/transparencia/contratoseaditivos.php>. Já os Convênios firmados pela DPPB, encontram-se listados em <https://defensoria.pb.def.br/transparencia/convenios.php>.
- Ao final do exercício, o órgão contava com 445 servidores, sendo: 224 efetivos; 06 efetivos e comissionados; 153 Comissionados; 34 de outros órgãos à disposição da Defensoria; e 01 da Defensoria à disposição de outro órgão; 09 contratados e 15 reeducandos.

### Fundo Especial da Defensoria Pública

- O Fundo Especial da Defensoria Pública – FEDP, criado pela LC nº 39, de 15 de março de 2002 (art. 79), e regulamentado pelo Decreto nº 23.654, de 03 de dezembro de 2002, foi recepcionado pela Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012 (art. 235).
- O FEDP tem como objetivo prover recursos para o atendimento de despesas eventuais e aparelhamento da Defensoria Pública Estadual, tendo com origem da receita: os honorários advocatícios oriundos da sucumbência e de outros casos fixados em favor da Defensoria Pública; convênios, acordos e contratos; multas disciplinares aplicadas aos membros da Defensoria Pública e outras receitas estabelecidas em regulamento expedido pelo Conselho Superior.
- De acordo com a Lei Nº 12561/2023, de 09/02/2023, o valor orçado para o FEDP, após atualização, somou R\$ 180.000,00.
- A despesa empenhada o exercício somou R\$ 160.000,00, sendo R\$ 127.000,00 para ASSISTÊNCIA JURÍDICA, MULTIDISCIPLINAR, INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS, e R\$ 33.000,00 para o PROGRAMA DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO.

Processo TC nº 02.264/24

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, que acostou defesas junto a esta Corte, conforme consta dos documentos insertos às fls. 949/1110, 1123/1140, 1147/1151 e 1175/1194 dos autos.

Do exame dessa documentação, o Órgão Auditor, em seu último relatório (fls. 1201/1209). Entendeu permanecerem as seguintes eivas:

- a) Os gastos com licenças compensatórias não configuram “indenizações”, mas se referem a verbas de caráter remuneratório que, por sua vez, deveriam estar classificadas no elemento de despesa 11.
- b) Provimento derivado de cargos públicos, na forma de transposição ou reenquadramento, uma vez que 40 (quarenta) servidores foram investidos, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, denotando clara ofensa à Constituição Federal (art. 37, inciso II) e ao enunciado da Súmula Vinculante 43.
- c) Elevada quantidade de estagiários admitidos sem processo seletivo, critérios objetivos de avaliação, mediante provas de conhecimentos específicos das respectivas áreas, violando os princípios constitucionais da eficiência e da impessoalidade administrativa.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº. 1505/24 com as seguintes considerações:

- Relativamente aos **Gastos com licenças compensatórias em configurar “indenizações”**, a gestão incide em erro ao se ater à literalidade da expressão “licença compensatória”, prevista no art. 145-A da Lei Complementar 169/2021, sem atentar para o conceito de despesa total com pessoal, previsto no art. 18 da LRF, gerando equívoco quando da classificação das licenças compensatórias.

- De todo modo, seguindo a posição adotada no bojo do Processo TC 03122/23 (PCA Defensoria-2022), nestes autos de processo, pode ser considerada superada a irregularidade, sem prejuízo da emissão de determinação para que, do exercício de 2024 em diante, passem a ser considerados os valores pagos a título de licenças compensatórias no cômputo das despesas com pessoal, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais.

- Quanto ao **Provimento derivado de cargos públicos, na forma de transposição ou reenquadramento**, Fundamentou-se tal ato no art. 1º, III da LCE 175/2022:

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores – PCCRDP no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, constituído pelas seguintes carreiras e cargos efetivos, observadas as disposições desta Lei:

III - cargos de nível superior, médio e fundamental redistribuídos para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, ocupados por servidores efetivos com vínculo originário do Poder Executivo Estadual.

- Dita situação, malgrado “calçada em lei”, se enquadra no caso de provimento derivado via transposição ou reenquadramento. Em resumo, essa forma de provimento de cargos caracteriza irregularidade que resulta na aplicação de MULTA PESSOAL à titular da DPPB, prevista na LOTCE/PB, mesmo que se alegue estrito cumprimento de lei, sem prejuízo da baixa de RECOMENDAÇÃO para que a inconstitucionalidade não volte a se repetir nas prestações de contas posteriores.



Processo TC nº 02.264/24

- No que diz respeito à **Elevada quantidade de estagiários admitidos sem processo seletivo**, na esteira do pontuado pelo Órgão Técnico, a própria DPE já firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC 006/2011) com o MPT precisamente com o objetivo de realizar prévio processo seletivo para contratação de estagiários.

- Percebe-se que, na prática, isso não está acontecendo, dado que nenhum processo seletivo foi identificado para poder proceder à contratação dos estagiários.

- Remanescendo a eiva, deve-se cominar multa pessoal à gestora da DPE no exercício de 2023, sem prejuízo da baixa de recomendação no sentido de cumprir e observar a moralidade, a eficiência e a igualdade na admissão de estagiários na Instituição.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba, referente ao exercício financeiro de 2023;
2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista na LOTC/PB à antes mencionada Defensora Pública-Geral do Estado da Paraíba, pela natureza das irregularidades em que incorreu, com gradação definida de maneira proporcional e razoável e;
3. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Defensoria Pública do Estado no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, sobretudo a de natureza administrativa, bem como observar todas as recomendações reverberadas no corpo deste parecer, evitando, a todo custo, repetir as eivas, falhas, omissões e não conformidades ora comentadas.

Relativamente ao provimento derivado, este Relator registra que “a apontada transposição ou reenquadramento se deu em 15/06/2022”, sendo que a atual gestora tomou posse no cargo de Defensora Pública Geral, em 06 de fevereiro de 2023. A similitude entre os cargos administrativos afasta a conotação de irregularidade do ato, comportando reparo de acordo com a conveniência do órgão no âmbito de suas competências.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

## VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações. Assim, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem regulares as contas da Sra. Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública do Estado da Paraíba, exercício 2023;
2. Recomendem à atual gestão da Defensoria Pública do Estado no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, sobretudo a de natureza administrativa, evitando, a todo custo, repetir as eivas.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



Processo TC nº 02.264/24

**Objeto: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

**Órgãos: Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e Fundo Especial da Defensoria Pública**

**Gestora: Maria Madalena Abrantes Silva (Defensora Geral)**

**Patrono/Procurador: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva**

**Prestação Anual de Contas. Exercício 2023.  
Pela regularidade com ressalvas.  
Recomendações. Arquivamento.**

**ACÓRDÃO APL - TC - 0408/2024**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC Nº 02.264/24, que trata da análise da Prestação Anual de Contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e do Fundo Especial da Defensoria Pública, exercício 2023, sob a responsabilidade da Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, **ACORDAM** os Membros do Eg. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar regulares** as contas da Sra. Sra. **Maria Madalena Abrantes Silva**, Defensora Pública do Estado da Paraíba, exercício 2023;
- 2. Recomendar** à atual gestão da Defensoria Pública do Estado no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, sobretudo a de natureza administrativa, evitando, a todo custo, repetir as eivas ora tratadas.

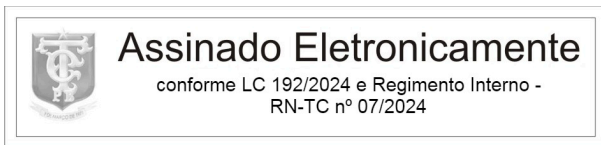
Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

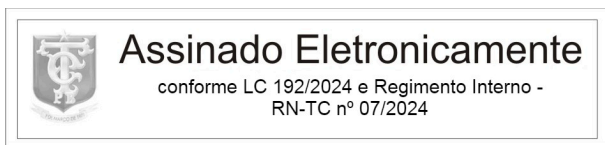
João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2024.

Assinado 18 de Outubro de 2024 às 09:32



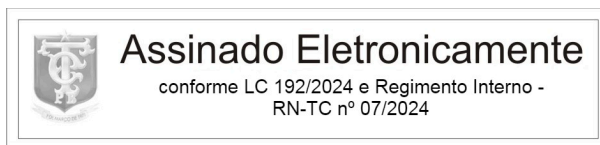
**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Outubro de 2024 às 13:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2024 às 08:26



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL



**Processo:** 02264/24

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Exercício:** 2023

## CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3529 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 22/10/2024, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00408/24

Sessão: 2467 - 09/10/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02264/24

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

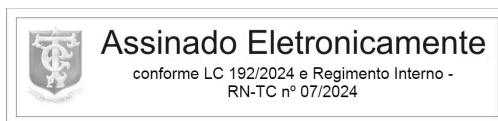
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2023

Interessados: Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a)); Ricardo Jose Costa Souza Barros (Ex-Gestor(a)); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (Advogado(a) OAB/PB 6974).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02.264/24, que trata da análise da Prestação Anual de Contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, e do Fundo Especial da Defensoria Pública, exercício 2023, sob a responsabilidade da Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, ACORDAM os Membros do Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Julgar regulares as contas da Sra. Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, Defensora Pública do Estado da Paraíba, exercício 2023; 2. Recomendar à atual gestão da Defensoria Pública do Estado no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, sobretudo a de natureza administrativa, evitando, a todo custo, repetir as eivas ora tratadas. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2024.

**João Pessoa, 21 de Outubro de 2024**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**



**Processo:** 02264/24

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Exercício:** 2023

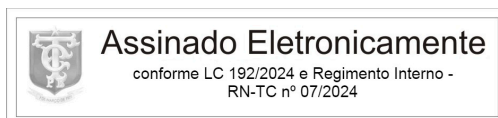
## CERTIDÃO

### FINAL DE PRAZO - RECURSO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) recursais:

Nome	Prazo Embargos	Prazo Agravo	Prazo Apelação	Prazo Ordinário	Recurso
Ciane Figueiredo Feliciano da Silva	29/10/2024	-	-	13/11/2024	Não Apresentado
Maria Madalena Abrantes Silva	29/10/2024	-	-	13/11/2024	Não Apresentado
Ricardo Jose Costa Souza Barros	29/10/2024	-	-	13/11/2024	Não Apresentado

**João Pessoa, 14 de Novembro de 2024**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**



**Processo:** 02264/24

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

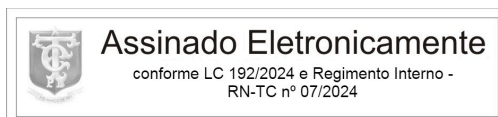
**Jurisdicionado:** Defensoria Pública do Estado da Paraíba

**Exercício:** 2023

## CERTIDÃO FINALIZAÇÃO DE PROCESSO

CERTIFICO, que, após a publicação da decisão, não havendo contas julgadas irregulares, nem imputação de débito, aplicação de multa ou recurso interposto, que necessite alguma tramitação do mesmo, estamos remetendo os presentes autos ao Arquivo Digital deste Tribunal.

**João Pessoa, 18 de Novembro de 2024**



**Marcus Williams de Carvalho**

Oficial de Registros, Notificações e Expediente